

**EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DA COLETA CÂMARA DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Contrarrazões da Apelação

Processo nº 1043059-66.2017.8.26.0053
Apelante: Universidade de São Paulo - USP
Apelado: Paulo Roberto Massaro

Egrégio Tribunal, Nobres Julgadores,

I. Breve Relato do Feito

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora apelado para garantir seu direito líquido e certo à observância dos artigos 37, inciso XV da CF/88, assim como os artigos 4º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 4º, caput, da Lei estadual 10.177/1998, afastando-se o ato administrativo da autoridade Impetrada, ora Apelante, que reduziu os vencimentos do recorrido, alterando unilateral e desmotivadamente o seu regime de trabalho.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido exordial, concedendo a ordem para determinar o restabelecimento do valor dos vencimentos do cargo que o impetrante ocupava, considerado que *“viciado – por falta de fundamentação consistente – o ato administrativo que não acolheu o último relatório*

do impetrante e implicou em alteração de seu regime de trabalho”, em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa.

Irresignada, a USP opôs embargos declaratórios, que não restaram acolhidos. Ato contínuo, interpôs Recurso de Apelação, que, com a devida vênia, não merece ser provido. Vejamos.

II. Preliminarmente - do não conhecimento do recurso

Com a devida vênia, as razões de Apelação da parte recorrente não atacaram de forma específica os fundamentos da sentença, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso, com fulcro no at. 1.010 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 1.010. - A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

[...]

In casu, a sentença decidiu que o ato administrativo que havia determinado a mudança do regime do Autor, não foi razoável, uma vez que o único critério não atendido pelo docente para permanecer no regime RDIDP foi – justificadamente – o critério referente a quantidade de publicações. A decisão de primeiro grau assim consignou:

“[...]

Inevitável concluir, a meu ver, que **os aspectos técnicos ponderados pelas conclusões negativas ao impetrante falham em seu ônus argumentativo, mostram-se, os critérios, distantes da realidade ao prestigiarem em absoluto o ambiente virtual (e formal) de publicações.** Por outro lado, há consistência nas decisões administrativas favoráveis ao impetrante, atendendo ao ônus da argumentação das decisões administrativas, ao descreverem o amplo e diversificado espectro de pesquisa e docência, seus reflexos tanto em publicações quanto divulgações de resultados por participações, nacionais e internacionais, em seminários, aulas e outras atividades pertinentes. **Daí porque viciado – por falta de fundamentação consistente – o ato administrativo que não acolheu o último**

relatório do impetrante e implicou em alteração de seu regime de trabalho.”

A recorrente, no entanto, teceu razões sem nelas trazer o porquê entende ter havido fundamentação razoável que motivasse o ato administrativo. Ao invés, **apenas renovou sua contestação**, arguindo, em síntese, e genericamente, que os critérios de validade do ato estariam devidamente observados.

Assim, considerando que as razões do recurso não atacaram expressamente a motivação da decisão de primeiro grau, mister não seja conhecida a Apelação interposta, por não atender ao disposto no art. 1.010, inciso III, do CPC.

III. Do mérito: das contrarrazões de apelação

A parte recorrente pleiteia a reforma da sentença, arguindo, como já explanado, razões que não atacam diretamente os fundamentos da decisão *a quo*. Especificamente, a parte **tece argumentos sobre matérias que não serviram de motivo para a sentença**, como a questão da autorização jurisprudencial para a mudança do regime de trabalho docente. Veja-se trecho da peça de irresignação:

Ora, o que deveria ser aferido era se a motivação do ato administrativo se mostrava regular, legal, legítima e razoável (critérios não exaustivos, frise-se), para bem fundamentar a decisão do Magnífico Reitor. Vale destacar, ainda, que a mais contemporânea jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça paulista tem se posicionado, com tranquilidade, pela possibilidade de alteração de regime de trabalho docente nesta autarquia, em demandas análogas ou com temática afim, sem que tal movimentação redunde em indevida redutibilidade de vencimentos ou em qualquer espécie de afronta a preceitos legais ou constitucionais,

Assim, já de início, deve-se frisar: a sentença concedeu a ordem por compreender não ter sido devidamente fundamentado o ato administrativo que mudou o regime de trabalho do Impetrante. Isso porque os pareceres de avaliação do Autor foram todos, à exceção do último, favoráveis à manutenção do regime. Especificamente, mister colacionar trecho da sentença, que não restou atacado pelo Apelo do Impetrado, no qual o MM. Juiz de primeiro grau narra com lucidez os fatos carreados nos autos:

No caso, o impetrante **apresentou regularmente seus relatórios de atividades, todos aprovados, à exceção do último**, inicialmente não aprovado pelo Conselho do Departamento de Letras Modernas da FFLCH/USP, **mas depois a decisão foi reformada após exame do seu relatório por comissão externa constituída pelo Conselho Técnico Administrativo da faculdade. A CERT, por sua vez, entendeu que quanto a determinado tópico havia deficiência de análise, e nova avaliação foi feita obtendo-se parecer favorável no departamento. Ainda assim a CERT não aprovou o relatório.** Inevitável, neste confronto de manifestações contrárias, comparar que a síntese da deliberação desfavorável ao impetrante refere-se à suposta insuficiência de indicadores qualitativos satisfatórios para a pesquisa ou para a extensão em virtude da baixa citação das revistas onde as suas publicações recentes ocorreram, conforme *google scholar*, ao passo que as manifestações favoráveis ao impetrante não se resumem à análise de uma ferramenta virtual – longe de esclarecer sobre a consistência do trabalho acadêmico –, mas há o detalhamento criterioso de suas atividades [...].

Quer dizer, em suma, a mudança de regime de trabalho do Impetrante se motiva tão-somente pela alegada “baixa citação das revistas onde as suas publicações recentes ocorreram, conforme *google scholar*””. Frisando-se, por importante: o **único** critério elencado como não atingido pelo Impetrante, e, que portanto foi o motivador do ato de mudança de regime, foi **a quantidade não de publicações, mas de citações dos trabalhos do Autor por outros pesquisadores – e isso, deve-se ressaltar, no âmbito do *google scholar*.**

Nesse sentido, importa recordar Marçal Justen Filho¹, quando leciona que um dos requisitos mais relevantes referente ao ato administrativo é a motivação:

“[...] expressão que indica a exposição pública e expressa das razões que conduziram o agente a produzir certo ato administrativo. Essa motivação deve compreender a explicitação não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto.

[...]

A motivação é relevante tanto no tocante a competências discricionárias como quanto a escolhas vinculadas.

[...]

Outro argumento relevante reside em que o direito administrativo disciplina os motivos do ato administrativo, tanto quando se trata de atividade discricionária como nos casos de vinculação. A motivação é necessária para permitir o conhecimento dos motivos que nortearam a conduta, propiciando o controle quanto à regularidade do ato. Suprimir a motivação dificulta a avaliação dos motivos e gera o risco de que os atos defeituosos sejam considerados como válidos.”

A sentença, de igual forma, encontra respaldo nos princípios que regem o direito administrativo, conforme o art. 2º da Lei 9.784/99 e a Constituição Federal, especificamente os da razoabilidade e proporcionalidade. Os mesmos, deve-se sublinhar, devem servir para balizar os limites do poder discricionário dos agentes da Administração Pública. Nesse aspecto, acerca dos contornos da atividade administrativa, cumpre ressaltar a lição de Marçal Justen Filho²:

“A atividade administrativa é um conjunto de ações dirigidas a conformar a autonomia dos particulares e a promover a satisfação dos direitos fundamentais que se desenvolve sob a égide da lei. Numa democracia republicana, a atividade administrativa não pode ser compreendida senão como atuação infralegal”.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 12ª Ed. p. 69.

Mesmo sendo inquestionável a necessidade de que os atos administrativos sejam motivados observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a parte recorrente não trouxe razões pelas quais se deveria entender que observar unicamente o critério de citação de publicações seria razoável para exarar ato administrativo que modifica o regime de trabalho do docente. Respaldou sua argumentação, como já se disse, no já descrito na peça contestatória, afirmando se tratar de ato regular, que respeitaria os requisitos formais.

A ausência de enfrentamento, pela parte Recorrente, da verdadeira *ratio decidendi* da sentença – qual seja, a inexistência de motivação que demonstrasse a ponderação entre os critérios das avaliações do docente -, apenas corrobora a tese exordial de que o ato administrativo em questão está viciado, devendo, portanto, ser mantida a decisão que o considerou nulo.

Ainda, deve-se elucidar que os precedentes colacionados pela Recorrente à fls. 13-15 da peça recursal, da mesma forma, não correspondem ao fundamento da sentença prolatada em primeiro grau. Em verdade, especificamente, versam sobre a possibilidade jurídica de mudança de regime do docente – questão que, conforme já repisado, não serviu à razão de decidir do Juízo *a quo*. Nesse sentido, importa ressaltar que, conforme já mencionado, o caso dos autos apresenta situação peculiar, que vai para além da mera discussão de direito acerca da possibilidade ou não da mudança do regime de trabalho do docente: a questão específica é, justamente, a motivação do ato, considerando que apenas um critério não foi atingido pelo professor.

Dessarte, considerando que apenas o critério de citação de publicações não restou atendido pelo docente, verifica-se que não foi razoável e motivada a imposição de mudança de regime de trabalho do autor, motivo pelo qual impossível seja reformada a sentença de primeiro grau que determinou a reintegração do Impetrante ao RDIDP.

Lara Lorena Ferreira

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Isto posto, requer-se seja, em sede preliminar, **não conhecido o Apelo** da parte Impetrada ou, sucessivamente, **negado provimento ao recurso**, confirmando-se a r. sentença também por seus próprios fundamentos, para, ao final, julgar totalmente procedente o presente Mandado de Segurança.

Termos que pede deferimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

LARA LORENA FERREIRA,
OAB/SP 138.099

PAULA NOCCHI MARTINS,
OAB/SP 415.137-A